



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL N 0027218-88.2014.815.0011.**

**Origem** : *1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Vinícius Pereira Barbosa.*  
**Advogada** : *Jimenna Kelly Luiz de Oliveira*  
**Apelado** : *Município de Lagoa Seca.*  
**Procurador** : *Dimitre Braga Soares de Carvalho (OAB-PB 12.753).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VÁLIDA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA OU NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PREVISÃO DE PAGAMENTO APENAS DE SALÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inciso II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

- Sendo válida a contratação temporária, o agente público somente tem direito à percepção das verbas previstas na lei que a rege ou no instrumento contratual.

- Restando demonstrado que o contrato previu apenas o pagamento do salário, incabível a condenação em outras verbas salariais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR** provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Vinícius Pereira Barbosa**, desafiando sentença (fls. 52/57) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada contra o Município de Lagoa Seca, julgou improcedente o pedido autoral.

Na peça de ingresso, o autor relata ter prestado serviço em caráter temporário para o município, como médico, em caráter de plantão, de janeiro de 2013 a março de 2014.

Em seguida, afirma que o Ente Municipal deixou de efetuar o pagamento de férias de 2013/2014 e férias proporcionais de 2014, e 13.º salário 2013/2014 e 13.º proporcional de 2014.

Enfatiza que os cálculos devem ser feitos tomando por base uma média de valores dos plantões realizados pelo autor, levando em conta a escala fixa outros plantões que dava quando solicitado pela Direção do Hospital. Ao final, requer a condenação da Edilidade Municipal ao pagamento das verbas acima mencionadas e da indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 29/32), alegando a contratação temporária, o adimplemento das verbas e a inexistência de danos morais.

Réplica impugnatória (fls. 43/47).

As partes foram intimadas para especificação de provas, oportunidade na qual o demandado informou que pretende produzir prova em audiência, pugnando pelo depoimento pessoal do autor.

Fazenda a entrega da prestação jurisdicional, a magistrada de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial (fls. 52-57), condenando o promovente no pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade desses valores em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao sucumbente.

Inconformado, o promovente interpôs Recurso Apelatório (fls. 59/67), alegando fazer jus ao recebimento do décimo terceiro salário e ao terço de férias nos períodos declinados na inicial, ressaltando que se trata de direitos resguardados pela Constituição Federal.

Contraminuta não ofertada.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 82-85).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Como relatado, a presente demanda tem por objeto a pretensão de um ex-funcionário público, contratado a título precário, quanto à percepção de férias de 2013/2014 e proporcionais de 2014, e da gratificação natalina do ano de 2013/2014 e 3/12 do 13.º proporcional do ano de 2014, bem como à indenização por danos morais.

Na hipótese, como visto, o magistrado de base reconheceu a improcedência do pedido autoral, por entender que, por se tratar de contratação por excepcional interesse público, o contrato é nulo e, conseqüentemente, o prestador teria direito apenas ao saldo de salário, porventura existente e ao FGTS, por expressa previsão legal, verbas essas que não foram objeto do presente feito.

Como é cediço, a Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”*

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em **comissão** ou **contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público**.

No caso em apreço, como acima destacado, verifica-se que Ente Municipal celebrou contrato temporária por excepcional interesse público com o autor (fls. 34/37) para exercer, pelo prazo de 06 (seis) meses, renovado por mais seis, a função de médico plantonista no Hospital Ana Maria Coutinho Ramalho.

Por isso, entendo que a contratação foi temporária, pelo prazo semestral, renovado por mais um período, previamente acordado, conforme cópias acostadas aos autos, de sorte que restou atendido o excepcional interesse público, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e, assim, não há que se falar em nulidade da contratação.

Cabe consignar que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE nº 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, firmou

entendimento no sentido de que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contudo nada discorreu sobre os contratados validamente pela Administração Pública.

Assim, filio-me ao entendimento de que a contratação temporária válida gera direito à percepção somente daquelas verbas previstas na Lei que a regula ou no instrumento contratual, visto que tal vínculo não se assemelha ao Regime Estatutário dos servidores efetivos aprovados em certame público.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

*AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS ESTABELECIDAS NA LEI DE REGÊNCIA E NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL AUTORIZANDO O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. BAIXA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIOS INADIMPLIDOS. PROVA DO PAGAMENTO DE APENAS UM DOS MESES REQUERIDOS NA EXORDIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O contrato temporário por excepcional interesse público válido contratação temporária gera o direito à percepção apenas das verbas previstas na Lei que o regula ou no instrumento contratual. 2. A contratação temporária por excepcional interesse público, ensejadora de vínculo jurídico-administrativo com a Administração Pública, não autoriza a realização de qualquer apontamento na CTPS, que se restringe a registrar as relações eminentemente trabalhistas reguladas pela CLT. 3. Restando demonstrada a ausência de pagamento de parte das verbas salariais reclamadas na Exordial, devem ser excluídas do capítulo condenatório da Sentença apenas aquelas em que houve a comprovação do adimplemento, mantendo-se a obrigação de pagar as demais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00250363220148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 11-04-2017).*

Ademais, não há que se cogitar em aplicabilidade de direitos decorrentes de normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aos servidores públicos, ainda que temporários, cuja natureza de vínculo é administrativa perante o respectivo ente estatal, motivo pelo qual, repita-se, devem ser observadas as normas previstas no contrato firmado entre as partes.

No caso dos autos, o contrato prevê apenas o pagamento de salário, não havendo previsão de pagamento de outras verbas.

Quanto aos danos morais, frise-se que, para que se reste configurado, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, causados pelos transtornos do dia a dia.

Sobre o tema, leciona **Sérgio Cavalieri Filho**:

*“Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (In Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).*

*In casu*, incabível a condenação da edilidade municipal em danos morais, eis que sequer o postulante tem direito as verbas pleiteadas.

Por tudo o que foi exposto, **nego provimento ao recurso.**

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**